



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



ACÓRDÃO

TC-005434.989.23-2 (ref. TC-008912.989.18-3 e TC-012129.989.18-2)

TC-005601.989.23-9 (ref. TC-012129.989.18-2, TC-014081.989.16-2 e TC-011818.989.16-2)

Recorrente(s): José Alexandre Pereira de Araújo – Ex-Prefeito do Município de Aguaí; Sebastião Biazzo – Ex-Prefeito do Município de Aguaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aguaí e J.S.A. Construtora e Pavimentadora Ltda., objetivando a execução de 4.000 metros lineares de guias e sarjetas no prolongamento da Avenida Maria Neri Rabelo até a Estrada Municipal Antonio Serrate.

Responsável(is): Sebastião Biazzo e José Alexandre Pereira de Araújo (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 26/01/23, na parte que julgou irregulares o termo aditivo e o termo de distrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Jacqueline Melo de Souza (OAB/SP nº 249.152), José Flávio Wolff Cardoso Silva (OAB/SP nº 91.278), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085), Sarah Ladeira Lucas (OAB/SP nº 375.818), Felipe Faiwichow Estefam (OAB/SP nº 288.955), Júlia Lopes Lanfredi (OAB/SP nº 488.531), Gabriela Cloretti Alcazar (OAB/SP nº 456.061) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-19.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 22/10/24.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO. CONTRATO. ADITIVO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. FALHAS NÃO JUSTIFICADAS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Execução de guias e sarjetas. Descumprimento à Súmula nº 25 desta Corte. Projeto básico deficiente. Artigo 6º, inciso IX e alíneas, da Lei nº 8.666/93. Orientação Técnica nº 01/06 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP. Despesa sem prévio empenho. Artigo 60 da Lei nº 4.320/1964. Aditivo não justificado. Inexecução parcial do objeto pactuado. Prescrição não configurada. Artigo 3º da Deliberação SEI nº 0018205/2023-46. Razões não acolhidas. Recursos conhecidos e não providos. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **9 de dezembro de 2025**, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, na discussão da preliminar, conheceu dos recursos ordinários, e, na análise de mérito, julgou-os pelo não provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão originária.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Rafael Antonio Baldo.

Publique-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2025.

DIMAS RAMALHO
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator